



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Betim
RTOrd 0010345-71.2019.5.03.0027
AUTOR: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada objetivando, em caráter liminar, que a ré seja compelida a se abster de cobrar dos trabalhadores associados ao Sindicato autor as contribuições extraordinárias para o custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), conforme referido no documento de ID e05c231/fl. 156.

Intimada, a reclamada manifestou-se no sentido de que, embora convocada para participar das tratativas acerca do custeio da AMS, a Federação Única dos Petroleiros, da qual faz parte o sindicato autor, não compareceu.

Análise.

Conforme previsto na Cláusula 30 do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos (ID c021e33/ fl. 54), a reclamada concederá aos seus empregados a Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS).

Para tanto, a cláusula 31 do ACT prescreve que o custeio das despesas com a AMS será feito através de participação da reclamada e dos beneficiários, na razão de 70% e 30%, respectivamente. O §1º da Cláusula 31 estabelece, por sua vez, que em caso de desequilíbrio na proporção do custeio, a reclamada poderá propor ajustes mediante entendimento com a Comissão de AMS.

Eis o teor da norma convencional:

Cláusula 31. Custeio da AMS

O custeio de todas as despesas com o Programa de AMS será feito através da participação financeira da Petrobras e dos Beneficiários, na proporção de 70% (setenta por cento) dos gastos cobertos pela Companhia e os 30% (trinta por cento) restantes pelos beneficiários, nas formas previstas neste acordo coletivo de trabalho.

*Parágrafo 1º - Devido à modificação dos custos do Programa de AMS, decorrente das novas coberturas e novos Programas implementados, atendimento às sugestões da Comissão de AMS e, ainda, em razão de outros fatores (como variação dos custos médico-hospitalares), a **Companhia apurará anualmente, após o fechamento do exercício, se a relação de custeio prevista no caput foi cumprida, apresentando e propondo ajustes mediante entendimentos com a Comissão de AMS prevista no presente acordo. (grifado)***

O documento de ID 5829428/ fl. 151, datado de 05/04/2019, consiste num ofício encaminhado pela reclamada à Comissão de AMS, **propondo** a cobrança de 05 contribuições mensais a fim de suprir o déficit de arrecadação relativa ao ano de 2018. O referido documento fixa a data de 12/04/2019 para manifestação das entidades sindicais.

Em resposta ao ofício, a Federação Única dos Petroleiros, em 11 de abril de 2019 (ID b59a7fc / fl. 155), afirmou que está prevista uma reunião para o dia 15 de maio para tratar do assunto, alertando que a reclamada não poderia decidir unilateralmente.

Ainda assim, notícia publicada em 10/04/2019 (ID 1c48238/ fl. 425) dava como certa a cobrança extraordinária nos meses de abril a agosto de 2019.

Posteriormente, conforme informado pela reclamada e noticiado no documento de ID 1c48238/ fl. 425, houve a prorrogação do início da cobrança das contribuições extraordinárias para o mês de maio corrente.

Pois bem, o artigo 300 do CPC autoriza o juiz a conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada conforme §1º da Cláusula 31 do Acordo Coletivo, que deixa certo que eventuais ajustes no custeio deverão ser efetivados mediante entendimentos com a comissão de AMS.

Verifica-se que a própria reclamada declara que a Federação Única dos Petroleiros não participou das tratativas acerca do custeio da AMS.

Igualmente, o perigo de dano é evidente, porquanto caso sejam efetivadas as cobranças extraordinárias, os beneficiários da AMS terão de suportar descontos salariais superiores aos permitidos pelo instrumento coletivo de trabalho, com prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Verifica-se, inclusive, que está previsto o início da cobrança das contribuições extraordinárias a partir de maio de 2019.

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a Reclamada se abstenha de cobrar dos integrantes da categoria representados pelo sindicato autor, lotados no estado de Minas Gerais, as contribuições extraordinárias para o custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, nos meses de maio a agosto de 2019, até ulterior decisão, e, caso já tenha ocorrido o desconto, que se abstenha de efetuar os descontos subsequentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias-multa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Aguarde-se a audiência.

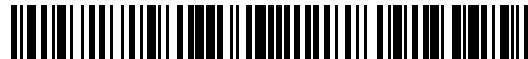
BETIM, 15 de Maio de 2019.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA]

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19051020045340900000087424514